



# PARTIDO POPULAR

**CDS/PP**

Grupo Parlamentar

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E  
PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão de Comunicação, Turismo e Plano

16/10/78

Para parecer até 18 de Novembro de 1998

O Presidente,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

A SESSÃO

Distribua-se pelos Srs. Deputados

16/10/78

O Presidente,



N.º 431

Proc.º: 21.30

Data: 98/10/15

## Projecto de Decreto Legislativo Regional

### Adaptação do Sistema Fiscal Nacional à Região Autónoma dos Açores

De acordo com o que está estabelecido na Constituição da República Portuguesa, as Regiões Autónomas tem a possibilidade de adaptar o sistema fiscal nacional às especialidades regionais, nos termos de lei-quadro da Assembleia da República. A capacidade de adaptação, que se

pode considerar como o exercício de um poder tributário acessório ou condicionado, é uma das prerrogativas de natureza fiscal das Regiões Autónomas à qual se junta: um poder tributário próprio, a exercer nos termos da lei; o poder de disposição sobre as receitas nelas geradas ou cobradas; e o direito a uma participação nas receitas do Estado.

No exercício da sua autonomia financeira, este poder de mera adaptação do sistema fiscal nacional em matéria de incidência, taxas, benefícios fiscais e garantias dos contribuintes deve ser entendido como um poder de configuração dos tipos fiscais e só pode ser exercido de acordo com lei - quadro. Durante muitos anos, não houve sequer iniciativas sobre a matéria.

Finalmente, porém, a Lei 13/98, de 24 de Fevereiro - Lei de Finanças das Regiões Autónomas - assumiu expressamente, no seu artigo 34.º, a natureza de lei - quadro para os efeitos previstos na Constituição e nos estatutos político - administrativos das Regiões Autónomas.

Perante a existência da necessária lei - quadro este poder de adaptação poderá ser exercido, de acordo com a forma e limites que na mesma se encontram estabelecidos. Neste domínio, tem de se realçar a necessidade de combater os custos de insularidade, corrigindo as desigualdades derivadas da mesma, e da ultra periferia, respeitando o princípio da flexibilidade e o princípio da eficiência dos sistemas fiscais regionais.

O poder das Regiões de adaptação do sistema Fiscal Nacional deverá ser encarado como instrumento para fazer actuar o princípio de igualdade, no quadro geral do território nacional, assumindo que aquele princípio só pode ser concretizado se atenderem às especificidade regionais, de modo a que efectivamente se trate de forma desigual aquilo que é desigual.

O CDS/PP considera que se deve aproveitar esta ocasião para finalmente poder utilizar uma prerrogativa que há muito estava prevista na Constituição. É a altura de utilizar este meio que foi concedido às Regiões Autónomas para criteriosamente se corrigir as desigualdades derivadas da insularidade.

A adaptação do sistema fiscal deverá, por outra via, permitir que se incentive de forma clara o investimento no território e se procure de modo racional o necessário desenvolvimento da economia insular.

Este será, sem dúvida, um importante meio para combater as dificuldades que os açorianos sentem e para compensar as restrições que sofre a sua economia, as quais têm na sua base variados factores como, desde logo, a dispersão da sua área, uma baixa taxa de população activa e uma fraca produtividade. O CDS/PP não esquece que estes factores podem ser alterados através de instrumentos fiscais destinados a assegurar uma verdadeira igualdade material no território português.

Os objectivos em causa poderão ser mais facilmente alcançados através de adaptações feitas em relação às taxas de IRS e IRC; às deduções específicas, abatimentos e deduções à colecta no IRS; à consideração dos custos para efeitos de IRC; de incentivos fiscais ao reinvestimento na área da Região. As medidas em concreto respeitam o princípio da igualdade, pois apenas atendem a aspectos específicos da economia açoriana, como os custos da insularidade, pretendendo minorar as desvantagens em áreas como a saúde, a educação, as comunicações, e desenvolver a economia com especial atenção sobre a agricultura, a pecuária, as pescas, a débil indústria existente e o turismo.

Nestes termos, os Deputados do Partido Popular, no uso dos poderes conferidos pela alínea b) do número 1 do artigo 23.º do Estatuto Político Administrativo, propõem que a Assembleia Legislativa Regional, no uso da competência prevista nas alíneas e) e f) do número 1 do artigo 31.º do referido Estatuto, aprove o seguinte Decreto Legislativo Regional.

## **TÍTULO I**

### **PRINCÍPIOS GERAIS**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objecto**

O presente Decreto Legislativo Regional tem por objecto a adaptação dos impostos sobre o rendimento nacionais à especificidade da Região Autónoma dos Açores.

#### **Artigo 2.º**

##### **Princípios a respeitar**

A determinação da adaptação dos impostos sobre o rendimento respeita, em especial, os princípios da igualdade, da flexibilidade, da eficiência funcional dos sistemas fiscais e da solidariedade nacional.

## **TÍTULO II**

### **IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**

#### **Artigo 3.º**

##### **Taxas**

As taxas normais previstas no artigo 71.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares são reduzidas em quatro pontos percentuais quando aplicadas a cidadãos com domicílio na Região Autónoma dos Açores.

#### **Artigo 4.º**

##### **Categorias C e D**

Até 2010 os rendimentos das categorias C e D, quando alcançados nos Açores, apenas serão considerados em 75% do seu valor.

#### **Artigo 5.º**

##### **Subsídios à Agricultura Pecuária e Pescas**

1 - Todos os subsídios à agricultura, pecuária e pescas atribuídos a sujeitos passivos sediados nos Açores poderão ser incluídos no lucro tributável, em fracções iguais, durante um período de dez exercícios.

2 -- O Disposto no número anterior não prejudica a inclusão, em fracções iguais, em número superior de exercícios, se tal for permitido pela Legislação Fiscal em vigor.

#### **Artigo 6.º**

##### **Rendimentos de trabalho independente: deduções**

1 - A dedução prevista na alínea o) do número 1 do artigo 26.º do CIRS pode ser considerada pelo seu valor global quando se refira a deslocações ao território continental, à Região Autónoma da Madeira, ou a diferentes ilhas do arquipélago dos Açores.

2 – O limite a considerar para os sujeitos passivos sediados nos Açores será o dobro do previsto na alínea j) do número 1 do artigo 26.º do CIRS.

### **Artigo 7.º**

#### **Abatimentos**

1 – Os abatimentos com Educação referidos na alínea c) do número 1 do artigo 55.º do CIRS, em que se devem incluir as necessárias despesa de transporte, do sujeito passivo e dos seus dependentes, são considerados pela sua totalidade.

2 – As despesas de saúde descritas na alínea b) do artigo 55.º do CIRS, os prémios de seguro, qualquer que seja a sua natureza, e as importâncias despendidas na aquisição de equipamentos novos para a utilização de energias renováveis não susceptíveis de serem considerados custos nas categoria B, C ou D, podem ser integralmente abatidos à matéria colectável.

### **Artigo 8.º**

#### **Deduções à colecta**

1 – As deduções à colecta previstas no número 1 do artigo 80.º do CIRS referentes a cidadãos residentes na Região Autónoma dos Açores serão aumentadas em 50%.

2 – O crédito de imposto previsto no número 3 do artigo 80.º do CIRS será considerado pelo valor total do IRC correspondente aos lucros que sejam englobados, quando o sujeito passivo tenha domicílio nos Açores.

**TITULO III**  
**IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS**  
**COLECTIVAS**

**Artigo 9.º**

**Taxas**

A taxa a aplicar aos sujeitos passivos residentes nos Açores que exerçam a título principal actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola será de 25% e, quando não exerçam a título principal essas actividades, de 15%.

**Artigo 10.º**

**Tributação de rendimentos provenientes da agricultura, indústria,  
pecuária, pescas, turismo e comércio**

Os rendimentos provenientes de actividade agrícola, industrial, da pecuária, pescas, turismo ou comércio, quando obtidos em território açoriano até 2010 apenas serão considerados em 60%, nas Ilhas de Santa Maria Graciosa, Flores e Corvo, 70% nas Ilhas de São Jorge, Faial e Pico, e 80% nas Ilhas de São Miguel e Terceira.

**Artigo 11.º**

**Isenções para pessoas colectivas de utilidade pública e de solidariedade  
social**

A isenção referida no artigo 9.º do Código do Imposto sobre Rendimento das Pessoas Colectivas, quando se refira a entidades sediadas nos Açores e cujo campo de intervenção seja o território regional, dependerá apenas de reconhecimento a realizar pelo Governo Regional dos Açores.

### **Artigo 12.º**

#### **Cooperativas isentas**

As cooperativas de produção com sede nos Açores serão isentas do IRC independentemente das condições referidas no número 2 do artigo 11.º do CIRC.

### **Artigo 13.º**

#### **Dedução dos lucros retidos e reinvestidos**

Os lucros retidos e levados a reservas que tenham sido reinvestidos nos Açores, num prazo de dez exercícios, poderão ser totalmente deduzidos para efeitos de determinação da matéria colectável de IRC.

### **Artigo 14.º**

#### **Despesas de investigação e desenvolvimento**

Todas as despesa de investigação e desenvolvimento podem ser consideradas como custos no exercício em que sejam efectuadas, podendo o sujeito passivo optar pela sua consideração fraccionada pelos dez exercícios seguintes.

### **Artigo 15.º**

#### **Custos**

Os custos descritos no números 2 e 4 do artigo 38.º do CIRC serão considerados independentemente de qualquer limite.

### **Artigo 16.º**

#### **Reinvestimento dos valores de realização**

O prazo do número 1 do artigo 44.º do CIRC será alargado até ao fim do décimo exercício seguinte ao da realização, para os sujeitos passivos sediados nos Açores.

**Artigo 17.º****Eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos**

A dedução prevista no número 1 do artigo 45.º do CIRC será de 100 % para os sujeitos passivos sediados nos Açores.

**Artigo 18.º**

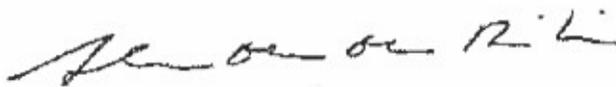
O Governo Regional promoverá junto do Governo da República a concretização das medidas técnicas e administrativas necessárias à boa e oportuna execução do disposto no presente Decreto Legislativo Regional

**Artigo 19.º**

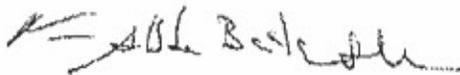
O presente Diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1999

Horta, 15 de Outubro de 1998

Os Deputados do PP



Alvarino Pinheiro



Nuno Almeida e Sousa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

Título Projecto Dec. Leg. Regional

Ass. Adaptação do Sistema Fiscal Nacional à RAA. João Fraga Greves

Entrada n.º 96/98 de 98 / 10 / 35

Arquivo n.º 305

O Responsável

LEGISLAÇÃO

Boav

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
AÇORES

ARQUIVO

Entrada 3047 Proc. N.º 305

Data 98 / 30 / 35